

Audiência Pública ANP nº 16 / 2011
Aquisição Etanol

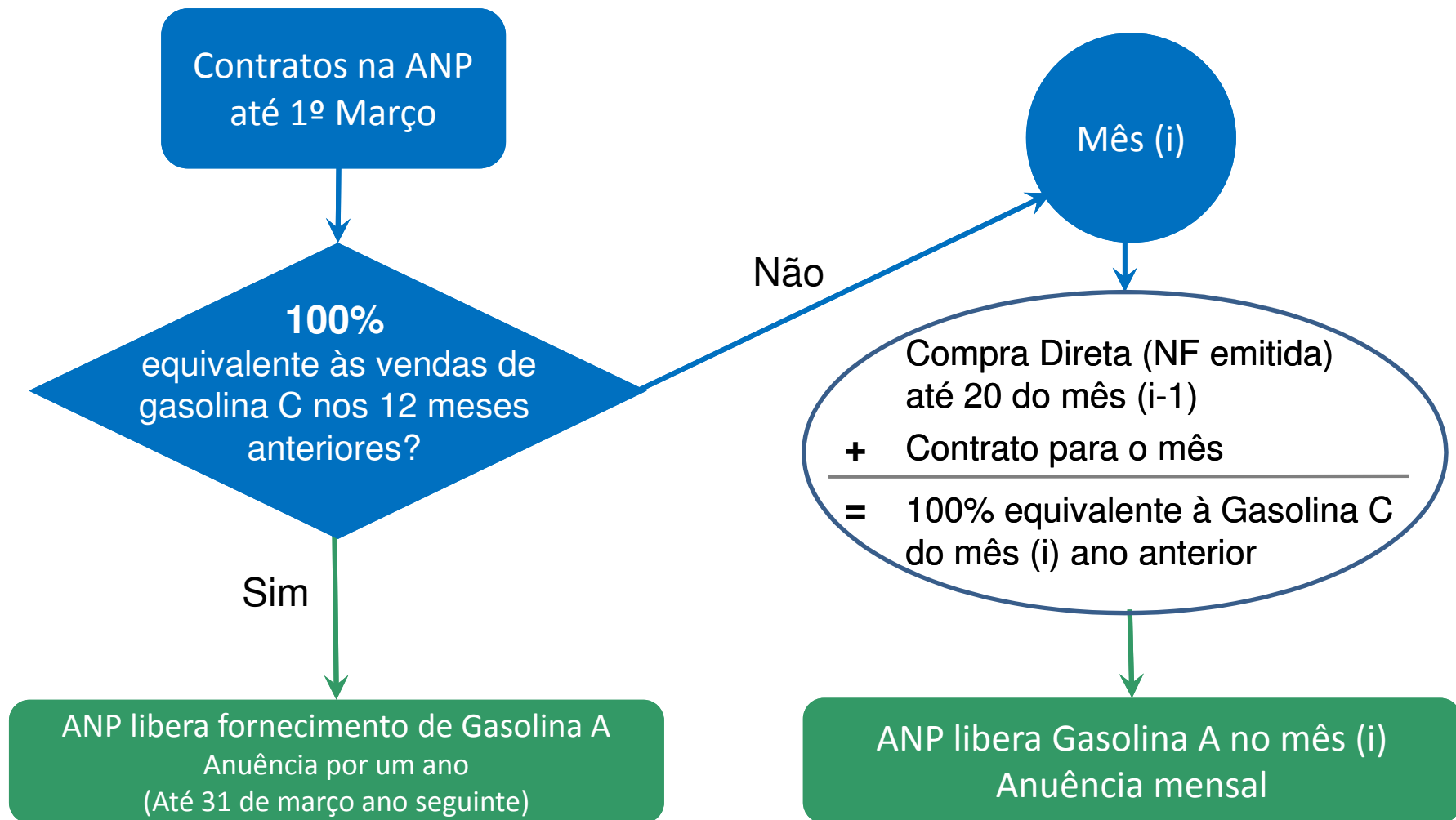
Alisio Vaz
Presidente

Rio de Janeiro
1º de Julho de 2011



Proposta de Resolução ANP: Sistemática de Aquisição de Anidro

2



Resolução sobre Aquisição (Contrato) de Etanol Anidro

3

Consulta Pública sobre as novas Minutas de Resoluções que estabelecem o novo marco regulatório do etanol combustível após a publicação da MP nº 532, de 28/04/11.		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO MINUTA CONTRATO DE ETANOL	JUSTIFICATIVA
Art. 1º	A aquisição de etanol anidro combustível pelo distribuidor, poderá ser feita sob regime de compra direta ou contrato de fornecimento com o fornecedor desse produto, ou os dois regimes concomitantemente § ÚNICO - Compra direta é a aquisição de etanol anidro não vinculada a contrato de longo prazo.	Assegurar o entendimento de que o distribuidor que não atingir a meta de contratação possa vir a complementá-la mensalmente com compras diretas. Dar maior clareza ao significado de "Compra Direta".
Art. 3º- Par. 3º	Nos casos de contratos com vigência igual ou superior a 2 (dois) anos, deverá ser protocolizada na ANP, uma única vez , cópia autenticada do extrato do contrato, observado o <i>caput</i> deste artigo.	Simplificar a burocracia para o distribuidor que tenha contratos de 2 anos ou mais.
Art. 4º - Caput	"O produtor e o importador de gasolina A, bem como a distribuidora que comercialize este combustível , não poderão dar início ao fornecimento desse produto antes da anuência da ANP referente à aquisição de etanol anidro combustível pelo distribuidor, sob os regimes de contrato de fornecimento ou de compra direta com o fornecedor."	Incluir os demais possíveis fornecedores de gasolina A, de forma a não permitir um desequilíbrio de tratamento.

Resolução sobre Aquisição (Contrato) de Etanol Anidro

4

Consulta Pública sobre as novas Minutas de Resoluções que estabelecem o novo marco regulatório do etanol combustível após a publicação da MP nº 532, de 28/04/11.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO MINUTA CONTRATO DE ETANOL	JUSTIFICATIVA
Art. 3º caput	“...protocolar na ANP cópia autenticada do extrato do contrato, até o dia 1º de maio de cada ano...”	A data é entendida como mais conveniente, pelo fato de fevereiro ser cedo para percepção da oferta e fechamento de contratos.
Art. 3º- Par. 2º	“...fixada entre 1º de junho do ano vigente e 31 de maio do ano subsequente.”	Coerência com Art. 3º caput
Art. 4º - Par. 2º	“... , a ANP comunicará aos produtores de gasolina A, até o dia 25 de maio de cada ano...”	Coerência com Art. 3º caput
Art. 4º Par. 3º	“A não comprovação de aquisição de etanol anidro combustível sob os regimes de contrato de fornecimento ou de compra direta com o fornecedor, para atendimento ao percentual de mistura obrigatória vigente, compatível com 80% da comercialização de gasolina C no mesmo período do ano anterior, acarretará a suspensão do fornecimento de gasolina A...”	A preservação de um volume maior para compras “spot” assegura o melhor atendimento de flutuações da demanda. 80% de contratação assegura elevada previsibilidade para o a demanda.
Art. 4º Par. 3ºA novo)	“O distribuidor que, sob o regime de contrato de fornecimento, atender o disposto no parágrafo 3º acima ficará dispensado do atendimento do art. 2º desta Resolução.”	Confirma que distribuidor não necessita fazer outras comprovações à ANP.
Art. 4º Par.3B novo)	“O distribuidor que, em 1º de maio, não protocolar contratos em volume suficiente para atender o disposto no par. 3º acima, poderá vir a fazê-lo posteriormente, de forma proporcional ao período restante, ficando, a partir desta comprovação, dispensado do atendimento do art. 2º.”	Permite que distribuidor atinja a meta de contratação em data posterior, caso não tenha sido possível no momento inicial.
Art. 4º Par. 4B novo)	“O fornecedor de etanol anidro deverá protocolar na ANP, até 1º de maio, contratos de fornecimento, conforme previsto no art. 3º, que correspondam a, no mínimo, 80% de suas vendas no período de 1º de junho do ano anterior a 31 de abril do ano em curso.”	Assegura simetria de responsabilidades entre fornecedores e distribuidores.

Resolução de alterações na Port. 29 e Res. 43

5

Consulta Pública sobre as novas Minutas de Resoluções que estabelecem o novo marco regulatório do etanol combustível após a publicação da MP nº 532, de 28/04/11.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	MINUTA ALTERAÇÃO PORT. 29 E RES. 43	
Art. 2º INC II	“II – empresa comercializadora de etanol: pessoa jurídica controlada direta ou indiretamente pelas seguintes pessoas jurídicas, não podendo conter em seu objeto social a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol: i) refinaria; ii) produtor de biodiesel; iii) produtor de etanol ou cooperativa de produtor de etanol, e iv) distribuidor de combustível;”	Permitir às distribuidoras a participação em empresas comercializadoras, aumento o espectro de agentes interessados com acesso à atividade.
Art. 5º	“I- pelo fornecedor de etanol: relatório...,discriminando a produção, os estoques e as vendas de etanol combustível;”	Fornecer maiores informações para melhor acompanhamento pela ANP.

Obrigado!

www.sindicom.com.br

